



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSC

Sessão de 17 fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº ...101-72.076

Recurso nº 82.951 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente TRANSPORTADORA FARHA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A existência de Lucros Suspensos e Fundos de Reserva impede a compensação de prejuízos apurados em períodos-base anteriores ao exercício de 1977, aplicando-se aí o disposto no art. 225 do RIR/75. A inexistência de receitas operacionais no exercício de 1977 ano-base de 1976, não enseja a dedução de despesas operacionais, na apuração do montante do prejuízo que seria compensável independentemente da existência de Lucros Suspensos e Fundos de Reserva. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA FARHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO BERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 19 FEV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/051.201/80

RECURSO N.º: 82.951

ACÓRDÃO N.º: 101-72.076

RECORRENTE: TRANSPORTADORA FARHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA FARHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Bauru - SP, foi autuada em 29/09/80 e notificada a recolher o crédito tributário de Cr\$166.599,00, aí compreendido imposto de renda, correção monetária e multa de 50%, em virtude de haver apurado a fiscalização que a referida empresa compensou indevidamente no exercício de 1978, ano-base de 1977, prejuízos dos exercícios de 1975, 1976 e parte de 1977, valendo -se ainda de deduções não amparadas em lei, com infração aos artigos 135, 162 § 1º, 201, 225, combinados com o art. 222, letra "n" do RIR/75 e normas contidas no P.N. CST nº 41/78.

A exigência foi impugnada pela petição de fls. 09/11, onde a autuada defende que a compensação de prejuízos e a contabilização das despesas operacionais foram efetuadas com respaldo na lei.

Sob o fundamento de que a compensação de prejuízos verificados em período-base anteriores ao relativo ao exercício de 1977 só é permitida se inexistirem fundos de reserva ou lucros em suspenso, a autoridade julgadora de 1º grau indeferiu a impugnação, tendo em vista a existência de lucros em suspenso e reservas, conforme apurado na peça básica. Por outro lado a ausência de receita operacional, embora tenha existido receita eventual, não ense-

Acórdão nº 101-72.076

ja a dedução de despesas operacionais, conforme dispõe o art. 162, § 1º do RIR/75.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com o recurso de fls. 17/19.

Inicialmente alega que a decisão de 1ª instância nada mais é que pura ratificação do trabalho fiscal, sem fundamento legal, o que contraria frontalmente o disposto no art. 458 do Código de Processo Civil, estando assim eivada de nulidade, reproduzindo a ementa do Acórdão nº 101-71.438 desta Câmara, publicado na Resenha Tributária nº 23, de 1980, pág. 506.

Quanto ao mérito defende que a fiscalização laborou em erro não aceitando a compensação de prejuízos dos exercícios de 1975, 1976 e parte de 1977, pois esse procedimento adotado pelo contribuinte está amparado pela legislação vigente à época da compensação.

Aduz que na verdade, o Decreto-lei nº 1.598/77, em seu artigo 64 (disposições transitórias), determina que a compensação de prejuízos, independentemente de ter ou não o contribuinte reservas e lucros, vigiria a partir de 1º de janeiro de 1978. Assim, a compensação que efetuou encontra amparo legal.

Com relação às despesas operacionais glosadas informa que a empresa não havia ainda encerrado suas atividades, estando as mesmas apenas temporariamente suspensas, operando entretanto em outras áreas, com obtenção de receitas tributáveis, não procedendo assim, o procedimento adotado pelo fisco. O fato de ter encerrado suas atividades, após, não autoriza supor que estavam paralizadas.

É o relatório.

PTZ

Acórdão nº 101-72.076

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

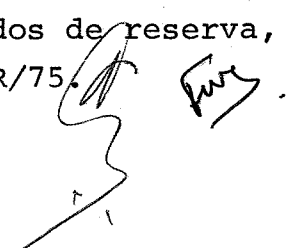
A solução da lide encontrará desfecho na exata aplicação da legislação, à espécie versada nos autos, ante as modificações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 1.493, de 7/12/76 e 1.598/77.

Segundo entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 41/78, o prejuízo fiscal relativo aos exercícios financeiros anteriores ao ano de 1977, poderão ser compensados com os lucros apurados dentro dos três exercícios financeiros subsequentes, desde que não existam fundos de reserva ou lucros suspensos (Lei nº 154/47, art. 10 e art. 225 do RIR/75).

O prejuízo relativo ao exercício financeiro de 1977, poderão ser compensados com os lucros contábeis apurados dentro dos quatro exercícios financeiros subsequentes, mesmo que existam fundos de reservas ou lucros suspensos, entendendo-se como prejuízo, para efeito de compensação, o verificado na apuração contábil no período base, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis (Decreto-lei nº 1.493/76, art. 12).

Os prejuízos apurados a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1978, inclusive, serão compensados com os lucros reais determinados nos quatro períodos subsequentes (Decreto-lei nº 1.598/77).

Uma vez acolhida a interpretação aprovada pelo referido Ato Normativo, fica afastada desde logo a possibilidade de se admitir a dedução dos prejuízos dos exercícios de 1975 e 1976, ante a existência de lucros suspensos e fundos de reserva, fatores impeditivos previstos no art. 225 do RIR/75.



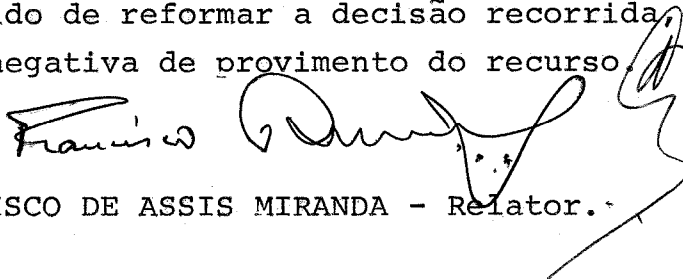
Acórdão nº 101-72.076

No tocante a parte do prejuízo apurado no exercício financeiro de 1977, compensado no exercício de 1978, entendemos que a compensação seria possível face ao que dispõe o art. 12 do Decreto-lei nº 1.493/76.

Entretanto, segundo ficou apurado no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 2/3, o montante do prejuízo compensável seria de Cr\$25.311,00 e não o de Cr\$108.624,00, o que já foi devidamente considerado pela autoridade lançadora, que glosou despesas não dedutíveis no ano-base em que a empresa não apresentou resultado operacional.

Expurgadas as compensações indevidas e consignadas na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1978, ano-base de 1977, a situação modificou-se. O prejuízo fiscal declarado transformou-se em lucro tributável no montante de Cr\$255.150,00, o que resultou na apuração do imposto de Cr\$..... 76.545,00.

Ante o exposto não vemos como acolher a pretensão da recorrente no sentido de reformar a decisão recorrida, o que nos leva a votar pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.